

Processo nº: 02017.001319/2006-01

Autuado: Companhia Florestal Guapiara

Adoto como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 77/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

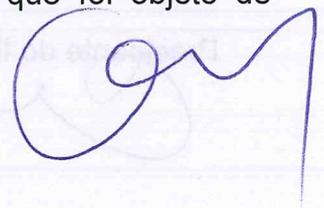
O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 492782/D - MULTA, lavrado em 28/09/2006, contra COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA por “destruir mediante abertura de valas de drenagem, vegetação considerada de preservação permanente, em extensão de 11,5 hectares, no polígono compreendido pelas coordenadas UTM ( SAD 69) 22J:592934/7260780, 593118/7260897, 593499/7260774, 593598/7260705, 593740/7260637 E 593679/7260527” em Castro/PR.

A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 60.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 363022/C, Relatório de Fiscalização e Relatório de Vistoria em Propriedade Requerida pela Companhia Florestal Guapiara.

A autuada apresentou defesa às fls.10-17, em 23/10/2006, quando alegou que não foi notificada e nem informada a respeito da vistoria que foi realizada no imóvel de sua propriedade; que os analistas não efetuaram qualquer notificação à autuada; que a área descrita no auto de infração encontra-se parcialmente fora da área da propriedade da autuada; que não destruiu e nem danificou floresta considerada de preservação permanente; afirmou o que realmente aconteceu, foi apenas limpeza da área, desassoreamento e desobstrução dos drenos que já existiam há muitos anos e que as árvores existentes na faixa de preservação permanente na propriedade encontram-se protegidas por cercas e encontram-se localizadas em área que foi objeto de acurado levantamento topográfico.



Em Contradita às fls. 45-47, o agente atuante contestou as alegações grande parte da defesa do atuado, contudo alegou que “há que se considerar a possibilidade de que tenha havido efetivamente apenas “limpeza” dos drenos e não sua construção, tendo em vista a existência de outras valas próximas aparentemente mais antigas”. Segundo o servidor público, “seria aconselhável a apresentação pelo atuado, de provas de caráter mais elucidativo”.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.48-50, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 02/07/2007 (fls. 50).

A atuada interpôs recurso às fls. 57-89, em 31/07/2007. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico da Procuradoria Federal (fls. 95-98), decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 11/06/2008 (fls. 100).

Consta à folha 104, Correspondência de Notificação devolvida sem a devida ciência da atuada. Inconformada, a empresa atuada recorreu em 17/09/2008 (fls. 112-126), por meio de advogado com procuração à folha 90. Nessa ocasião, alegou que não há na legislação Federal qualquer dispositivo que caracterize as áreas de banhado como Preservação Permanente; que os drenos existentes na propriedade da ora recorrente foram construídos há mais de quarenta anos; ausência de tipicidade e que não há qualquer menção aos critérios utilizados pelo agente quando da aplicação da multa.

Em 05/02/2010, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 145).

É o relatório.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

a). A decisão foi proferida em 11/06/2008 (fl. 100), pelo Ilustre Presidente do IBAMA;



b). Em que pese a carta de notificação as fls. 103v dos autos, verifica-se que a intimação foi devolvida sem cumprimento. Contudo, o autuado interpôs recurso em 17/09/2008, (fls. 112). De fato, não há nos autos qualquer comprovante de intimação da decisão recorrida afim de que possa aferir a tempestividade do recurso, portanto, por não ser possível aferir o lapso temporal da intimação do Recurso e a data do protocolo, entendo por tempestivo o Recurso apresentado.

## II - DA PRESCRIÇÃO

Tampouco pode ser aferida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Considerando todos os marcos interruptivos da prescrição.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 17/09/2008, os autos foram encaminhados ao CONAMA em 05.02.2010, não há que se falar em prescrição.

## III - DO MÉRITO

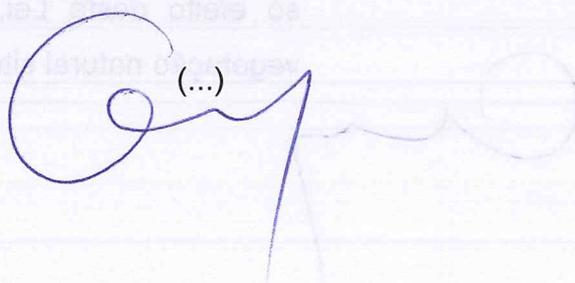
A defesa técnica do Recorrente alega em síntese a inexistência de Proteção relativa as Áreas de Banhado a época da lavratura do Auto de Infração.

O recorrente alega em síntese que a legislação Federal é omissa quanto a proteção especifica das áreas de banhado, deixando margem a varias interpretações com margem no art. 2º do Código Florestal.

Compulsando a legislação vigente sobre área de banhado, verifico que a CF/88 em seu art. 24 assim determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste mesmo artigo a Constituição determina que:

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (grifo noss).

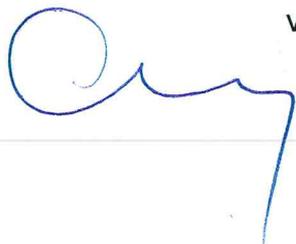
Pois bem, quanto a proteção específica a área de alagados, o Código Ambiental não tratou sobre o tema, portanto, deixando a cargo dos Estados e municípios tratarem sobre o tema, conforme § 3º do art. 24 da CF/88.

A época do auto de infração não existia legislação estadual ou municipal que tratasse de alagados ou áreas alagáveis, tanto que não fora utilizada como motivação para o Auto de Infração.

Pois bem, sabe da Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005, de 28 de março de 2008. Contudo, editada posterior ao Auto de Infração. Não devendo ser aplicada ao caso, sob pena de ofender ao princípio constitucional da legalidade.

O agente atuante, por analogia se embasou no ar. 2º do Código Ambiental para lavratura do Auto de Infração, que assim dispõe:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:



a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

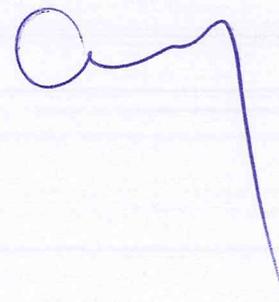
2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

(...)

Conquanto observando no disposto acima, a área ora degradada não se enquadra na área preservada neste artigo, visto que o próprio artigo não considera área de banhado alagável, senão margem de rio ou qualquer curso d'água.

Ademais, deve ser observado que área de banhado carece de interpretação peculiar de cada região, por este motivo a legislação constitucional deixou aos Estados e Municípios a concorrência legislativa para também legislar em matéria ambiental, visto que somente os Estados e Municípios poderão saber sobre a característica média das áreas de banhado e alagado de cada rio e região, conforme bem prescreveu o § 3º do art. 24 da CF/88.

Observo que no Relatório de Fiscalização resta evidenciado que a Área de Preservação Permanente utilizada como parâmetro é a área considerada a vegetação às margens dos cursos d'água, a partir do seu nível mais alto, ou seja a margem do banhado. E, se a época dos fatos, inexistindo proteção as áreas de banhado, carece pois de fundamentação jurídica o auto de Infração, por respeito ao princípio da legalidade e anterioridade.



Após detalhado exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente quanto a inexistência de legislação que trata-se de banhados ou áreas alagáveis deve prosperar, com a devida anulação do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 17 de Maio de 2012.



Luis Sergio Monteiro Terra  
Representante do CNTC